



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cordeiros**

quinta-feira, 12 de setembro de 2019

Ano X - Edição nº 00947 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cordeiros publica**



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

[www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4A7D2F506A1A1466B22D0C6FB5009E48

## Prefeitura Municipal de Cordeiros

# SUMÁRIO

- Resposta Impugnação PE 015/2019

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



Cordeiros – Bahia, 11 de setembro de 2019

À

**DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Endereço: Rua Luiz Altemburg Sênior, n.º 635

Bairro Escola Agrícola

Blumenau - Santa Catarina

CEP 89.031-300

Em atendimento ao pedido de impugnação da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI inscrita no CNPJ sob n.º 07.918.483/0001-57, situada no endereço Rua Luiz Altemburg Sênior, n.º 635, Bairro Escola Agrícola na cidade de Blumenau – SC, interposta no dia 06 de setembro de 2019 por meio do e-mail [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br), o seu pedido de impugnação para o **Pregão Eletrônico 0015/2019**.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o pedido de impugnação da empresa supracitada nos seguintes pontos:

## **1 – O Prazo de entrega dos Produtos**

A Comissão Permanente de Licitação analisou o apontamento da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI relata o prazo de entrega dos itens de 10 (dez) dias úteis, a Administração relata que esse prazo é um prazo razoável, uma vez que já vem utilizando esse prazo em outros processos e não têm ocorridos qualquer

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



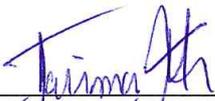
transtorno, e visando que o objeto aqui pleiteado, é um bem de valor agregado grande, principalmente quando se trata de implementos, e como o Município é pequeno, não teria condições financeiras de prevê às compras antecipadas, e os prazos aqui requisitados pela empresa são fora das condições de trabalho do Município.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cordeiros chama atenção que o processo é feito da forma mais transparente e todo o processo é analisado, e em nenhum momento houve restrição de participação. Administração relata que esse prazo é um prazo razoável, uma vez que já vem utilizando esse prazo em outros processos e não têm ocorridos qualquer transtorno, e visando que o objeto aqui pleiteado, é um bem de valor agregado grande, principalmente quando se trata de implementos, e como o Município é pequeno, não teria condições financeiras de prevê as compras antecipadas, e o prazo aqui requisitado pela empresa são fora das condições de trabalho do Município.

Os critérios utilizados pela administração visam somente a aquisição dos produtos em empresas sólidas e com capacidade de realizar as entregas no tempo hábil, não trazendo transtorno para o melhor funcionamento.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pela Comissão Permanente de Licitação ressalta que a Prefeitura **NÃO ACATA** os Pedidos de Impugnações da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Jaimar Maia da Silva

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

**Ao Sr. Pregoeiro,**

**Distribuidora Plamax Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem,, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019 da** lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **13/09/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO**

**Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.**

**Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.**

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

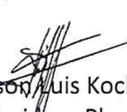
## REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias** para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 06 de setembro de 2019.

  
Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57